



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.720446/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ADRIANO CEZARIO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. SÚMULA CARF N. 121.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido a partir do exercício de 2008, ano-calendário 2007, devendo ser considerado como isento de tributação os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, restituindo-se o indébito verificado após descontados os valores eventualmente já recebidos em cada período.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O **Pedido de Restituição** (fls. 02 e 04 a 08) protocolizado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 24/08/2012 é motivado pelo contribuinte ser portador de moléstia relacionada na Lei 7.713/1988 e nele requer o ressarcimento do IR sobre a remuneração mensal desde 08/1996.

Narra que em 05/08/2011, requereu a isenção do IR junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), com apresentação de laudo oficial. Que teve seu pedido deferido, com isenção dada a partir de 05/08/2011. E que vem tentando receber os valores retroativos a contar da data em que foi acometido de cegueira (08/1996), sem êxito.

Afirma que quando comparece à SRF para fazer seu requerimento, os atendentes lhe informam que é só por via de sistema PER/DCOMP ou DIRPF, e que o requerente não consegue sequer entrar no primeiro, e o segundo não acata os dados que são inseridos no sistema. Assim, vem através deste expediente requerer a restituição.

A **Intimação n. 01/2013** (fl. 25), datada de 14/01/2013, solicitou a apresentação de cópia autenticada do Ato de Reforma do Militar, além de Laudo Médico Pericial emitido pelo Órgão de Perícia em Saúde da PMMG, reconhecendo a Doença Grave.

Em 29/01/2013 o ora Recorrente fez **requerimento** (fl. 52) de juntada de documentos (cópia autenticada de reforma militar e cópia autenticada do laudo médico pericial aprovado pelo PMMG).

O **Despacho Decisório n. 72/2013** (fls. 34 e 35), de 25/02/2013, indeferiu o pleito dada a não apresentação de documentos:

Na documentação apresentada pelo contribuinte nas folhas nº 31 e 32, consta Laudo com data de 05/08/2011, e de forma preliminar já se verifica que não consta nesse documento a assinatura do responsável pela unidade emissora do laudo, ou seja, **não consta a assinatura do responsável pela unidade Santos Dumont (carimbo da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa)**.

Verifica-se, pela análise dos documentos apresentados pelo contribuinte no processo, que o contribuinte **não apresentou, conforme foi intimado pela Receita Federal, Laudo Médico Pericial emitido pelo Órgão de Perícia em Saúde da PMMG, reconhecendo a Doença Grave, fixando, inclusive, a data de início da doença e o prazo de validade do laudo.**

Cientificado em 27/02/2013, o contribuinte interpôs **Recurso do Despacho Decisório** em 21/03/2013 (fls. 39 a 43).

1) Afirma que o laudo que gerou a isenção foi emitido pelo SUS, por via da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, com carimbo do posto CUIDAR/PSF/EQUIPE SANTOS DUMONT, assinado pelos médicos credenciados do SUS;

2) Que se a PMMG aceitou o Laudo Oficial de 05/08/2011 e oficiou à Receita Federal sobre a isenção do IR, que a acatou, não cabe agora questionar a legalidade de tal documento;

3) Que o requerente procurou o Departamento de Recursos Humanos da PMMG (DRH) em BH/MG, mostrou a intimação e aquele Departamento alegou que os originais não

podem sair dos arquivos da PMMG, conforme requeria a Receita, porque interessam especificamente à própria PMMG;

4) Que a cegueira foi adquirida em 08/1996, que a reforma oficial se deu em 12/12/2002, e que o Laudo Oficial foi emitido em 05/08/2011 (quando o requerente descobriu que tinha isenção do IR), e que solicita o deferimento da restituição retroativamente;

5) Que no "Laudo Oficial" consta a assinatura da médica responsável pela unidade emissora (unidade Santos Dumont), carimbo da Prefeitura de Lagoa Santa, onde consta que a médica responsável por tal unidade é a Dra. Manieta Marta S. Hayashi, CRM MG 31663;

6) Que o Requerente procurou a seção de recursos humanos da PMMG e pediu para preencherem outro laudo, ratificando o anterior, com o carimbo da PMMG, conforme exigiu o agente fiscal, sendo o documento assinado por dois outros médicos.

No pedido, além do ressarcimento de valores desde a data em que se tornou incapacitado (08/1996), requereu os autos originais do Processo Administrativo para o reexame dos documentos comprobatórios, e atendimento preferencial por ser o requerente idoso.

O **Acórdão 02-44.061** – 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 79 a 81), em Sessão de 23/04/2013, julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inicialmente registra que, por força do disposto no CTN, art. 168, inc. I, o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, considerando que o pedido foi protocolizado em 20/8/2012, incabível qualquer manifestação acerca de retenções ocorridas anteriormente a 20/8/2007.

Quanto ao reconhecimento da isenção, nos termos do RIR/1999, art. 39, § 4º, está condicionado à comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No caso, verifica-se que o interessado é portador de cegueira monocular, mais precisamente, no olho esquerdo, e a legislação não se aplica à cegueira monocular – de sorte que a acuidade visual seja igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, conforme a definição de cegueira prevista no Decreto 3.298/1999, art. 4º, inc. III. “Registre-se que tal Decreto regulamentou a Lei 7.853/1989, a qual dispôs, inclusive, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social” (fl. 81).

Quanto à alegação do interessado que a fonte pagadora parou de reter imposto a partir de 2011, julgou-se que tal fato não o exonera da obrigatoriedade de comprovar à RFB que preenche os requisitos legais referentes à isenção alegada, caso seja intimado a fazê-lo, não podendo se escudar no procedimento da fonte pagadora para se eximir do pagamento do IRPF que porventura venha a ser apurado no Ajuste Anual.

O contribuinte foi cientificado em 23/05/2013 (fl. 82 a 84) e não interpôs Recurso Voluntário, conforme Despacho de Encaminhamento datado em 10/07/2013. Há **Termo de Exclusão** (fl. 86).

Consta (fls. 89 a 94) **Recurso da Decisão**, com recebimento em 13/06/2013, nos seguintes termos:

(1) O laudo original já havia sido aceito pela PMMG desde 05/08/2011, tanto que gerou a isenção em favor da Recorrente. Já o segundo laudo constata que a moléstia grave (cegueira) atesta ser dos dois olhos. Enquanto no esquerdo há prótese, no direito há patologia de catarata grave.

(2) O indeferimento em 2ª instância se baseou em fato alheio à fundamentação de indeferimento, qual seja, a alegação de que cegueira monocular não é abrangida pela isenção – tal discussão não era objeto de discussão anterior e nem fundamentação da primeira decisão de indeferimento.

(3) O laudo que gerou a isenção foi emitido pelo SUS, por via da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, com carimbo do Posto Cuidar/PSF/Equipe Santos Dumont, assinado pelos médicos credenciados pelo SUS Dr. Jamir de Sena Gonzaga e Dra. Marieta Marta S. Hayashi. O Requerente não pode obrigar a PMMG a liberar o original do laudo. No “Laudo Oficial” consta a assinatura da médica responsável pela unidade emissora, qual seja, Dra. Marieta Marta S. Hayahi, CRM MG 31663. Na fase recursal, pediu para preencherem o outro lado, ratificando o anterior, com carimbo da PMMG, sendo o documento assinado pelo Dr. Breno Fernandino Tinoco, CRM 36764.

Cabe observar que há no processo o **Recurso do Despacho Decisório** (fls. 145 a 152), em documento datado de 09/09/2014 (fl. 143), inicialmente narra os fatos dizendo que em 06/06/2011 o Requerente formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Previdência Social ao INSS. Todavia, foi informado em 17/07/2011, que "após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos 02 meses e 21 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data." Que, diante dessa resposta da Agência do INSS, em Vespasiano, o Requerente recorreu e em 31/10/2011 recebeu comunicação com informação de tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 07 dias.

(fl. 147) O erro do INSS está comprovado nas próprias comunicações enviadas ao Requerente: na primeira correspondência, datada de 17/07/2011, informa-se que o Sr. Paulo Francisco de Avelar (Benefício nº. 153.924.300-9) até 16/12/98, tinha comprovado apenas 21 anos, 2 meses e 21 dias e que a soma total do tempo de contribuição apurado até a DER é de 33 anos 03 meses e 06 dias; poucos meses depois, o próprio INSS, por via de correspondência datada de 31/10/2011, reconhece o direito do Requerente de se aposentar, e aí já declara que foi apurado que o mesmo contribuiu por 36 anos 02 meses e 07 dias.

Requer ao final: a) o ressarcimento dos prejuízos em relação ao tempo em que contribuiu para a previdência quando já fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição; b) o ressarcimento em relação aos salários de contribuição (aposentadoria) que já eram devidos desde 26/07/2010, eis que o tempo apurado de contribuição foi de 36 anos, 02 meses e 07 dias, em 26/09/2011, “ou seja, o requerente contribuiu por 1 ano, 2 meses e 07 dias

sem necessidade”; com as devidas correções legais; e c) celeridade, em obediência ao estatuto do idoso.

O que se lê no Recurso Voluntário, todavia, não é o mero erro no sujeito passivo, mas sim o recurso de processo diferente. Tal “**Recurso** do Despacho Decisório” tem como sujeito passivo Paulo Francisco de Avelar, é dizer, pessoa diferente de Adriano Cezario de Moura. Consta ainda no processo o **requerimento** da restituição de valores de contribuição de Paulo Francisco de Avelar (fl. 153 a 165), documento datado de 09/07/2012. Ainda, **Despacho Decisório do Processo** 13607.720365/2012-19 (fl. 166 e 167), é dizer, número próximo do processo em tela (13607.720446/2012-19), procuração, pedido administrativo de restituição de valores, comunicação de decisão e documentos.

O Despacho de Encaminhamento (fl. 136) endereçou o processo ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente cabe afirmar que o contribuinte foi cientificado em 23/05/2013 (fls. 82 a 84) e interpôs Recurso com recebimento em 13/06/2013 (fl. 89 a 94). Admito, portanto, a tempestividade.

O Acórdão 02-44.061 – 7ª Turma da DRJ/BHE, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Seus pontos foram: a) decadência do direito de repetir o indébito; b) não reconhecimento da isenção por cegueira monocular; e c) justificativa da obrigatoriedade de “nova” comprovação à RFB ante aos motivos da isenção. Dado que não houve contestação direta a este ponto, até porque houve o cumprimento deste item por parte da Recorrente, o julgamento terá como foco os dois primeiros pontos.

Decadência do direito de repetir o indébito

Corretamente a decisão de 1ª instância julga que, por força do disposto no CTN, art. 168, inc. I, o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

CTN, Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

A par do que alega o contribuinte (fl. 93), considerando que o pedido foi protocolizado em 20/08/2012 (fl. 02), incabível qualquer manifestação acerca de retenções ocorridas anteriormente a 20/08/2007. O que pode ser deferido, portanto, é o recebimento dos valores após 20/08/2007.

Isenção por cegueira monocular

Consta no Laudo Oficial (fl. 13), datado de 05/08/2011, além do registro de que a doença não é passível de controle:

O paciente acima apresenta catarata incipiente em olho direito. Em uso de prótese ocular sobre o olho atrófico (olho esquerdo) desde 1997 em decorrência de TEE em 1996.

E consta no Laudo Oficial (fl. 51) de 15/03/2013, além do registro de que a doença não é passível de controle:

O paciente acima é portador de cegueira no olho esquerdo após trauma crânio encefálico, com olho atrófico e uso de prótese ocular desse lado, após 1996.

Registre-se de início a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Municípios, sem prazo de validade fixado do laudo pericial, dado que a moléstia não é passível de controle.

Se por um lado o contribuinte interpreta que o laudo constatou que a moléstia grave (cegueira) atesta ser binocular, o julgamento *a quo* entende que enquanto no esquerdo há prótese, no direito há patologia de catarata grave – assim, a cegueira é monocular e não faz jus à isenção.

Se em um dos olhos a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, conforme a definição de cegueira prevista no Decreto 3.298/1999, art. 4º, inc. III, que regulamentou a Lei 7.853/1989, há jus à imunidade. É dizer, independe de se entender que a cegueira *in casu* é monocular ou total.

Finalmente vale lembrar que o Parecer PGFN/CRJ/ Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de

cegueira binocular (total) faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isento àquele acometido de cegueira parcial.

É o que também comanda a Súmula CARF nº 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

É imperioso, portanto, reconhecer a isenção desde 20/08/2007.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido a partir do exercício de 2008, ano-calendário 2007, devendo ser considerado como isento de tributação os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, restituindo-se o indébito verificado após descontados os valores eventualmente já recebidos em cada período.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho